

## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2019

### **Ato convocatório nº 05/2019**

**Recorrente:** RECCONM SERVIÇOS LTDA - CNPJ 34.163.182/0001-33

**Recorrido:** INSTITUTO ACQUA AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL.

### **1 – DO RELATÓRIO**

Trata-se do ato convocatório nº 005/2019, para contratação de empresa especializada na **prestação dos serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, geladeiras do necrotério, câmara frigorífica da nutrição, frigobar e geladeiras utilizadas na Farmácia e Banco de Sangue, incluindo mão de obra**, fornecimento de materiais e utilização de equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços.

Os fornecedores interessados em prover o item objeto do ato convocatório apresentaram proposta no dia 04/10/2019, na diretoria administrativa do HEETSHL, no endereço Av. Orestes Lisboa, s/n, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/ PB – CEP nº 58031-090, conforme as especificações do Termo de Referência.

A empresa RECCONM SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 34.163.182/0001-33 apresentou impugnação ao ato convocatório no dia 02 de setembro de 2019, ou seja, dentro do prazo estipulado para apresentar as referidas impugnações ao edital, razão pela qual passamos a análise e decisão.

### **2. – DOS PEDIDOS DO RECORRENTE:**

Requer, resumidamente, o recorrente, que:

- a) Seja excluída a obrigação constante na cláusula 6.2.1, item “k” que obriga a empresa licitante apresentar alvará sanitário visto que as empresas de refrigeração não são fiscalizadas pela vigilância sanitária, não possuindo, portanto, o referido alvará.

### **3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA RECCONM SERVIÇOS LTDA.**

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o regulamento de compras do Instituto ACQUA, é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

O alvará sanitário é um documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) após a análise das condições higiênico-sanitárias de estabelecimentos que mantenham atividades relacionadas à saúde dos cidadãos.

As atividades desenvolvidas pela Vigilância Sanitária estão pautadas nos princípios definidos pelo o SUS, de forma a garantir o controle da qualidade de produtos e serviços prestados à população. Assim à Gerência de Vigilância Sanitária de João Pessoa – GVS/JP, atua nos seguintes campos:

- a) Alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- b) Medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde;
- c) Ambiente e processos de trabalho (Saúde do Trabalhador);
- d) Serviços de Assistência e de interesse à Saúde;
- e) Produção, guarda e transporte de produtos perigosos (resíduos infectantes de Serviços de Saúde), substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
- f) Sangue e hemoderivados;
- g) Radiações de qualquer natureza;

São ainda de responsabilidade da Vigilância Sanitária de João Pessoa alguns serviços de interesse da saúde elencadas como ações da atenção básica, tais como: feiras livre, óticas, e do comércio de produtos químicos que comercializam ou distribuem saneantes, bem como os serviços educacionais (escolas), asilos, creches, dentre outros. (<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/secretarias/saude/gerencia-de-vigilancia-sanitaria-do-municipio-de-joao-pessoa-pb/>)

Assim, conforme podemos analisar as empresas de refrigeração não estão abrangidas pela fiscalização da Vigilância Sanitária, não podendo assim, o ato convocatório nº 005/2019 exigir essa obrigação as empresas licitantes sobre o risco de ferir o princípio da legalidade prevista no Art. 37 da CF, bem como interferir na finalidade do processo licitatório que é justamente a competitividade entre os licitantes.

Dessa forma, é pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, atendendo assim aos princípios básicos da Administração Pública.

Por fim, analisando a recente **RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51 DE 11 DE JUNHO DE 2019** proferida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, que visa a definir o conceito de baixo risco para fins da **dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica**, aduz expressamente

que a atividade de Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração (Código CNAE:3314707) é **considerada de baixo risco** não comportando vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é **dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;**

§ 1º As atividades de baixo risco ou "baixo risco A", nos termos do art. 2º, inciso I, desta Resolução **não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento** posterior nos termos do art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.

#### 4.0 – DA DECISÃO

Desta forma, recebo a impugnação interposta, dela conheço e **DEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa RECCONM SERVIÇOS LTDA para que seja excluída a obrigação constante na cláusula 6.2.1, item "k" do ato convocatório nº 005/2019 que obriga a empresa licitante apresentar alvará sanitário visto que as empresas de refrigeração não são fiscalizadas pela vigilância sanitária, não possuindo, portanto o referido Alvará Sanitário, devendo-se manter apenas a obrigação de apresentar o alvará de funcionamento, tudo conforme fundamentação supramencionada.

João Pessoa, 04 de outubro de 2019.

**Ewerton Fidelis Coelho**

Assessor do Núcleo Jurídico do HEETSHL

**Joyce Pimentel de Lima**

Gerente do Núcleo Jurídico do HEETSHL